



Embargos de Declaração em Recurso Especial - Cível nº 0820015-36.2025.8.19.0208

Embargante: Linha Amarela S.A. Lamsa

Embargado: Raphael Medina Nunes Pires

Interessado: Sem Parar Instituição de Pagamentos Ltda.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 49), opostos da decisão deste tribunal, a qual deixou de conhecer do recurso extraordinário em razão da deserção (id. 131).

O embargante sustenta a existência de omissão e erro material no julgado.

Contrarrazões, id. 59.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A análise detida dos autos revela que não foi demonstrado vício previsto no artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, o que se busca são efeitos infringentes, o que não pode ser acolhido.

No caso, o recorrente protocolou o recurso extraordinário recolhendo preparo recursal em forma insuficiente, razão pela qual, na sequência, restou intimado (id. 38) para, no prazo de cinco dias, recolher a GRU em dobro, conforme ato ordinatório no id. 37.

No entanto, conforme certificado no id. 42, o recorrente não atendeu à determinação na forma devida, uma vez que não apresentou o comprovante de pagamento da GRU em dobro, carreando para os autos, tão somente o comprovante de pagamento da GRU já apresentado no de id. 33, o que impossibilita a conferência do recolhimento do preparo.

Assim, verificando-se que o recorrente não procedeu à devida regularização do preparo, o recurso não foi conhecido em razão da deserção (id. 44).



Nesse sentido, o Código de Processual Civil deixa cristalino que as comprovações das custas devem ocorrer no momento da interposição do recurso, a saber: *“Art. 1.007, caput. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Continua o art. 1007, § 2, CPC, que não deixa qualquer margem de dúvida ao dispor que: *“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”*.

Nesse contexto, no que concerne à comprovação do recolhimento de custas, é notório que o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, é necessária a apresentação da guia de recolhimento e respectivos comprovantes no prazo concedido.

Registre-se, por importante, ante a falha no recolhimento do preparo, tendo a parte sido intimada para regularizá-lo, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para sua regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência.

Portanto, o entendimento atacado não merece censura, considerando a jurisprudência do STF nos seguintes termos:

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de comprovação do preparo do recurso extraordinário no ato da interposição do recurso ou de sua regularização no prazo legal. Deserção. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo por ausência de preparo. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razões de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos. 4. O recurso extraordinário não foi devidamente preparado. Determinada a devida regularização no Tribunal a quo, na forma do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente não

juntou o comprovante de pagamento da GRU. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete à parte recorrente o ônus de comprovar o completo e efetivo recolhimento do preparo em conformidade com os ditames legais, o que deve ocorrer no momento da interposição do recurso, ou, quando intimada para a complementação, no prazo legal. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental não provido, com a determinação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

(ARE 1607873 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-08-2026 PUBLIC 04-08-2026)

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Ausência de apresentação da GRU acompanhada do comprovante de pagamento. Intimação para regularização. Ausência de manifestação. Deserção reconhecida. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou em parte decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. O recurso extraordinário não foi devidamente preparado, uma vez que não fora apresentada concomitantemente, e no ato da interposição do recurso, a guia de recolhimento e o comprovante correspondente. Intimada a fazê-lo, a parte quedou-se inerte, razão pela qual deve ser reconhecida a deserção do recurso. Precedente. IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência contra o recorrente. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1535450 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)



Assim sendo, tem-se que a devida comprovação do recolhimento do preparo não foi realizada oportunamente, razão pela qual o reconhecimento da deserção deve ser mantido.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente